



**Ccent. 18/2017
INFRAVIA CAPITAL PARTNERS /LBC TANQUIPOR**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

01/06/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 18/2017 – Infravia Capital Partners /LBC Tanquipor

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 9 de maio de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição por dois fundos de investimento, geridos pela empresa de investimento INFRAVIA CAPITAL PARTNERS (ou “Notificante”), através da participada, ALKION TERMINALS FRANCE, do controlo exclusivo de um conjunto de sociedades do GRUPO LBC TANK TERMINALS, presentes no sector da armazenagem de substâncias líquidas a granel. O GRUPO LBC TANK TERMINALS está presente em Portugal através da sociedade LBC TANQUIPOR, S.A. (LBC TANQUIPOR ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **INFRAVIA CAPITAL PARTNERS** – empresa que, através dos fundos de investimento por si geridos, detém investimentos em infraestruturas nos sectores da energia, transporte, telecomunicações, assim como em infraestruturas culturais e sociais na Europa. Detém, ainda, ativos em infraestruturas de armazenagem de produtos petrolíferos e químicos nos Países Baixos. A INFRAVIA CAPITAL PARTNERS não realiza qualquer volume de negócios em território nacional.
 - **LBC TANQUIPOR** – tem por objeto social o planeamento, construção e exploração de terminais de movimentação e armazenagem de produtos líquidos, sólidos e gasosos, bem como a prossecução de atividades conexas ou complementares em Portugal. O volume de negócios realizado pela Adquirida em Portugal, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2016¹, foi de cerca de € [**>5**] milhões, em resultado da prestação de serviços de armazenagem de produtos petrolíferos e produtos químicos.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. De acordo com a Notificante, a Adquirida dedica-se maioritariamente ao armazenamento de “*white products*” (gasóleo e gasolina refinados) e, marginalmente, ao armazenamento de “*black products*” (produtos químicos).

¹ Ano financeiro correspondente ao período compreendido entre 1 de julho de 2015 e 30 de junho de 2016.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. Seguindo a prática decisória da Comissão Europeia² e da AdC³, a Notificante identifica os seguintes mercados relevantes: (i) mercado da prestação de serviços de armazenagem de “*white products*” e (ii) mercado da prestação de serviços de armazenagem de “*black products*”, ambos na zona de Lisboa e respetiva zona de influência (“*hinterland*”)⁴.
6. Tendo presente a extensa prática decisória quer nacional, quer da Comissão Europeia, e considerando que uma possível delimitação mais fina dos mercados identificados em nada alteraria as conclusões da análise jusconcorrencial, a AdC considera não se justificar uma definição de mercados distinta da apresentada pela Notificante, que será adotada para efeitos de análise da presente operação de concentração.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

7. Conforme supra referido a Notificante não opera em Portugal, pelo que a transação em análise reflete uma mera transferência de quotas de mercado⁵, sem qualquer impacto na estrutura dos mercados relevantes em causa na operação.
8. Refira-se que as partes na operação também não exercem atividades em mercados verticalmente relacionados (a montante ou a jusante) com os mercados relevantes na operação, nem em mercados vizinhos destes últimos.
9. Em face do exposto conclui-se que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

10. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias à luz da prática decisória da AdC e da

² Decisões nos processos COMP/M. 1464 – Total / Petrofina, COMP/M. 1621 – Pakhoed / Van Ommeren, COMP/M. 4532 – Lukoil / Conoco Philips, COMP/M. 6261 North Sea Group / Argos Groep / JV, COMP/M. 6463 – Marquard&Bahls / Bominflot, COMP/M. 6644 – APG / PPGM / Challenger LBC Terminals, COMP/M. 6935 – Argos / Sogestral e COMP/M. 7196 – Kuwait Petroleum BV / Kuwait Petroleum Italia / Shell Italia / Shell Aviazione.

³ Decisões da AdC no Processo Ccent 30/2007 – Bensaude/NSL, Processo Ccent 40/2010 – Bencom/Activos BP, Processo Ccent 31/2012 – Bencom/Terparque e Processo Ccent 46/2012 – JHO/Ativos Monjardino.

⁴ No processo COMP/M. 6644 que envolveu o GRUPO LBC TANK TERMINALS, a Comissão Europeia aceitou o mercado geográfico proposto pelas partes na operação, como correspondendo ao armazenamento de produtos petrolíferos e químicos na zona de Lisboa e respetiva zona de influência/captação (“*hinterland*”).

⁵ Segundo a Notificante, as quotas de mercado da adquirida nos mercados da (i) prestação de serviços de armazenagem de “*white products*” e da (ii) prestação de serviços de “*black products*”, são de [70-80]% e de [50-60]%, respetivamente.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)⁶.

11. O contrato de compra e venda de ações subjacente à presente operação de concentração prevê uma obrigação de não solicitação e uma obrigação de não concorrência.
12. Tal como resulta da Notificação e do contrato, ao abrigo da cláusula 11.3.1, a vendedora LBC Belgium Holding NV ou qualquer uma das suas subsidiárias ficam impedidas, pelo período de um ano após a data da produção de efeitos do contrato de compra e venda de ações de, direta ou indiretamente, contratar ou solicitar com o propósito de contratar, qualquer um dos trabalhadores principais, **[Confidencial – identificação de trabalhadores]**, ou qualquer diretor ou funcionário das sociedades adquiridas através da presente transação (Cláusula de não solicitação).
13. Acresce a Notificante que esta restrição não é aplicável a qualquer pessoa (i) que tenha respondido a uma oferta de emprego publicada de boa-fé, que não lhe fosse diretamente dirigida, (ii) que aborde a LBC Belgium Holding NV ou qualquer uma das suas subsidiárias por sua iniciativa ou (iii) que tenha cessado a sua relação de trabalho com uma das sociedades adquiridas, sem qualquer solicitação ou incentivo por parte da LBC Belgium Holding ou de qualquer uma das suas subsidiárias.
14. Adicionalmente, de acordo com a cláusula 11.3.2 do contrato, a vendedora concorda, e assegurará que nenhuma das suas subsidiárias o faça, não solicitar ou entrar em negociações com **[Confidencial – identificação de cliente]** ou as suas subsidiárias em relação aos serviços referidos na **[Confidencial – teor contratual]** nos países da Europa Ocidental (França, Bélgica, Holanda, Reino Unido, Espanha e Portugal) para o benefício **[Confidencial – teor contratual]** ou das suas subsidiárias. Esta obrigação vigora desde a data da assinatura do contrato de compra e venda de ações até à data que ocorrer mais cedo de entre as seguintes: (i) data de execução do contrato comercial entre **[Confidencial – teor contratual]** em termos substancialmente equivalentes (duração, serviços, volumes e preço) aos estabelecidos na **[Confidencial – teor contratual]**, e (ii) o prazo de dois anos a contar da assinatura do contrato de compra e venda de ações (Cláusula de não concorrência).
15. Relativamente à cláusula de não solicitação, que visa assegurar que a Notificante conseguirá obter o valor integral dos ativos a adquirir, a mesma é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração por um período máximo de 3 anos, e em território nacional, apenas no que respeita aos trabalhadores que, à data da celebração do contrato que está na base da transação, se possam considerar estritamente essenciais, pelo seu saber-fazer e para a preservação do valor dos ativos a adquirir, uma vez que a abrangência de outros empregados não é estritamente necessária para se atingir o fim pretendido.
16. Relativamente à cláusula de não concorrência, considerando que a mesma visa assegurar que o cedente não disputará, num período de tempo nunca superior a 2 anos, o cliente **[Confidencial – identificação de cliente]** importante no contexto do negócio a adquirir, garantindo, desta forma, a preservação do valor dos ativos cedidos, a AdC considera que, no que respeita ao território nacional, esta cláusula pode ser considerada como uma restrição diretamente relacionada e necessária à operação.

⁶ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

17. À luz do exposto nos pontos anteriores, as cláusulas restritivas em causa constituem restrições acessórias abrangidas pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado considerado.

Lisboa, 1 de junho de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	3
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.